

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 42/2021/SEP/ANP-RJ

Assunto: Alteração na metodologia para cálculo da pena de multa no âmbito da Superintendência de Exploração (SEP).

Referência: [1] Processo Administrativo nº 48610.222695/2019-45;
[2] Nota Técnica nº 30/2019/SEP/ANP-RJ (SEI Nº 0538864).

I - INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica tem o objetivo de expor a revisão da metodologia de cálculo das penas de multas aplicadas no âmbito da Superintendência de Exploração (SEP), definida na Nota Técnica nº 30/2019/SEP, com base nos limites e nos critérios definidos pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.847/99.
2. A fixação da multa segue os critérios do artigo 4º da Lei nº 9.847/99, regulamentado pela Portaria ANP nº 397 de 2018, a qual tem por objeto o detalhamento dos parâmetros para julgamento e graduação da pena de multa a ser aplicada.
3. A metodologia de aplicação da pena de multa estabelecida na Nota Técnica [2] foi aplicada desde antes da sua formalização, com pleno atendimento aos objetivos propostos, conferindo maior uniformidade às decisões proferidas nos processos sancionadores instaurados na SEP.
4. No entanto, foram observados pontos de melhoria a partir da análise dos resultados da aplicação dessa metodologia, após quase 3 anos de sua aplicação, os quais serão apresentados a seguir.

II - METODOLOGIA DA GRADAÇÃO DA PENA DE MULTA

5. A multa aplicada pela SEP é graduada respeitando-se os valores máximos e mínimos definidos para cada infração tipificada nos incisos do artigo 3º da Lei nº 9.847/99.
6. A graduação das penas aplicadas pela SEP leva em consideração os quatro (04) critérios apontados no art. 4º da Lei nº 9.847/99, quais sejam, a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.
7. Nesse sentido, a SEP passa a adotar as seguintes diretrizes relativamente aos critérios da Gravidade da Infração e da Condição Econômica do Infrator. Os critérios da Vantagem Auferida e Antecedentes permanecem inalterados, conforme exposto a seguir, **restando assim formalmente cancelada a Nota Técnica [2], sendo substituída pela presente Nota Técnica 42/2021/SEP/ANP-RJ (SEI 1870603).**

a) GRAVIDADE DA INFRAÇÃO

8. Atualmente, o critério da Gravidade da Infração acarreta um acréscimo à pena de multa nas hipóteses em que a conduta infracional pode ser considerada grave.

9. Observou-se, no entanto, que as condutas lesivas consideradas leves e moderadas também devem representar um acréscimo à pena de multa prevista na hipótese, inferior àquela correspondente às condutas graves, estabelecendo assim três níveis de graduação da gravidade da infração.

10. Nesse sentido, o Acréscimo pela Gravidade da Infração (AGI) corresponderá ao produto do valor da multa mínima pelo Multiplicador da Gravidade da Infração (MGI), que será igual a **5 (cinco) para infração grave, 3 (três) para a infração moderada e 1 (um) para a infração leve.**

11. Essa proposta representa um escalonamento quanto aos descumprimentos das normas estabelecidas pela ANP para os contratos de exploração e produção de petróleo e gás na fase de exploração, apresentando maior proporcionalidade e adequação do valor da multa à conduta infracional praticada.

12. Há alguns casos em que a infração é meramente formal, ou seja, não decorre diretamente de uma violação à norma, como a prestação de informações inverídicas (Lei nº 9.847/99, art. 3º, inc. V) ou o não cumprimento de notificação (Lei nº 9.847/99, art. 3º, inc. XVI), casos que serão examinados a partir da natureza da informação inverídica ou que foi objeto da notificação pela ANP.

13. Essa alteração se justifica, principalmente, porque as operações relativas às atividades de exploração de petróleo e gás natural podem apresentar complexidades distintas e, conseqüentemente, comprometimento e investimentos distintos por parte do operador com vistas ao cumprimento das normas aplicáveis, o que deve refletir no valor da multa aplicada.

14. Portanto, à luz do que está descrito na instrução processual e na ampla defesa apresentada pelo autuado, o critério da Gravidade da Infração deverá considerar a gravidade do ato infracional, enquadrando-o como “LEVE”, com peso 1 (um) sobre o valor da multa mínima a ser aplicada, quando se tratar de ação praticada com menor potencial, como “MODERADA”, com peso 3 (três) sobre o valor da multa mínima a ser aplicada, quando os fatos e atos praticados pelo infrator possuem repercussão um pouco mais gravosa e como “GRAVE”, quando se tratar de conduta gravosa com peso 5 (cinco) sobre o valor da multa mínima a ser aplicada.

15. Assim, a fórmula relativa ao critério da Gravidade da Infração passa a ser a seguinte:

AGI = MGI x Multamin, sendo que $AGI \leq 20\% \times Multamax$, onde:

- **AGI: Acréscimo pela Gravidade;**

- **MGI: Multiplicador da Gravidade da Infração;**

- **Multamin: Valor da Multa Mínima referente ao inciso de enquadramento do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999; e**

- **MultaMax: Valor da Multa Máxima referente ao inciso de enquadramento do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999.**

AGI, correspondente ao produto do valor da multa mínima pelo Multiplicador da Gravidade da Infração (MGI), que será igual a **5 (cinco) para infração considerada grave, 3 (três) para infração considerada moderada e 1 (um) para a infração considerada leve.**

MGI, correspondente a **5 (cinco)** caso a infração seja considerada grave, **3 (três)** caso a infração seja considerada moderada e **1 (um)** caso a infração seja considerada leve.

16. A lista não exaustiva das infrações detectadas no âmbito da SEP e suas respectivas classificações estão descritas no **Anexo I** desta Nota Técnica.

b) CONDIÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR

17. Tendo em vista que a Lei nº 9.847/99 incide sobre toda a cadeia produtiva de hidrocarbonetos, aplicando-se tanto a grandes operadoras offshore quanto a distribuidoras e a revendedores varejistas atuantes no mercado de abastecimento de combustíveis, a majoração da pena pelo critério da condição econômica do infrator tem por finalidade tornar a aplicação da penalidade mais justa. Afinal, não seria razoável punir da mesma forma um revendedor varejista e uma grande empresa petrolífera.

18. A partir dessa premissa, é razoável estabelecer uma diferenciação dos operadores em função do seu poder econômico, com base nas regras de qualificação econômico-financeira dispostas nos Editais de Licitação para o exercício dos direitos de Exploração e Produção.

19. A proposta de alteração na aferição do critério da Condição Econômica do Infrator visa também eliminar a necessidade de analisar o patrimônio líquido (PL) mais atualizado da empresa autuada, o que nem sempre é possível. Além disso, observou-se que a fórmula que leva em consideração o PL da empresa pode ensejar distorções, especialmente para aquelas empresas cujo PL é muito elevado e superior ao PL mínimo exigido para qualificação nas rodadas de licitações.

20. Nesse sentido, propõe-se a utilização da classificação das operadoras em A, B, C e D, sendo as operadoras "A" as mais robustas, tanto pelo nível de expertise técnica quanto pelo patamar econômico-financeiro, enquanto as "D" seriam aquelas operadoras com menor poderio econômico e, por fim, as classificadas em "B" e "C" estariam, respectivamente, em posição intermediária em relação às duas primeiras.

21. Portanto, a classificação da autuada deverá dar-se nas categorias A, B, C e D, levando-se em conta a qualificação econômico-financeira que houver sido obtida pela infratora na última rodada de Licitações de que tenha tomado parte e se qualificado no âmbito da ANP.

22. O quadro a seguir apresenta a classificação das operadoras com os respectivos percentuais incidentes em relação ao valor máximo da multa aplicada em conformidade com o inciso do citado art. 3º em que se enquadra o ato infracional.

Operadora	Multa Máxima referente aos incisos do art. 3º da Lei nº 9.847/1999
A	20%
B	10%
C	5%
D	2,5%

23. Assim, o acréscimo da condição econômica do infrator é igual a **ACEI = % Tipo Operadora x Multamax, onde:**

- ACEI: Acréscimo pela Condição Econômica do Infrator;
- % Tipo de Operadora: Operadora A (20%); Operadora B (10%), Operadora C (5%) e Operadora D (2,5%); e
- Multamax: Valor da Multa Máxima referente ao inciso de enquadramento do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999.

24. Enfim, a proposta que se apresenta tem o sentido de tornar o cálculo referente à Condição Econômica do Infrator (CEI) mais objetivo e seguro em relação ao método atual para se calcular o valor da multa em razão da CEI, com a adoção de um novo cálculo de fácil compreensão e a exclusão da análise do PL da empresa, tendo em vista que essa informação, em muitos casos, não se mostrou capaz de tornar a Condição Econômica do Infrator um critério mais próximo da realidade fática na composição final da multa a ser aplicada.

c) ANTECEDENTES DO INFRATOR

25. Será considerado como antecedente, para fins de gradação da multa, a condenação definitiva imposta pela ANP ao autuado nos 5 (cinco) anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento, conforme art. 4º da Resolução ANP nº 08/2012.

26. Nos termos do art. 2º da Resolução ANP nº 08/2012, a reincidência ocorrerá quando, após ter sido condenado definitivamente por uma infração, o autuado praticar uma nova infração, em prazo: (i) inferior a dois (02) anos a contar do pagamento ou extinção da multa; (ii) inferior a dois (02) anos a contar da data da homologação do pedido de parcelamento do débito (iii) inferior a seis meses a contar do pagamento da multa, caso esta seja paga sem interposição de recurso e no prazo recursal de 30 dias.

27. Havendo antecedentes, ou na hipótese de reincidência, a multa mínima será aumentada pelo Acréscimo por Antecedentes (AA), resultante do produto do Multiplicador por Antecedentes (MA) pela multa mínima definida para o tipo infracional. Cumpre esclarecer que o referido acréscimo está limitado a vinte por cento da pena máxima definida para o tipo infracional.

AA = MA x Multamin, sendo que $AA \leq 20\% \times \text{Multamax}$

- **AA: Acréscimo por Antecedentes;**

- **MA: Multiplicador por Antecedentes;**

- **Multamin: Valor da Multa Mínima referente ao inciso de enquadramento do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999; e**

- **Multamax: Valor da Multa Máxima referente ao inciso de enquadramento do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999.**

28. O Multiplicador por Antecedentes (MA) será igual a **cinco (05)** em qualquer hipótese de reincidência, ou na hipótese de antecedência, caso o operador apresente condenação definitiva em infração anterior da mesma natureza.

29. Caso o operador possua antecedentes e a infração cometida não seja de mesma natureza, o Multiplicador por Antecedentes (MA) será igual a **2,5 (dois vírgula cinco)**.

d) VANTAGEM AUFERIDA

30. O Acréscimo pela Vantagem Auferida (AVA), corresponderá ao valor apurado como Vantagem Econômica obtida pela autuada, decorrente de sua conduta infracional. Tal valor será limitado a vinte por cento da multa máxima do tipo infracional, e será obtido conforme fórmula abaixo.

AVA = Vantagem Econômica Auferida, sendo que $AVA \leq 20\% \times \text{Multamax}$ pela Vantagem Econômica, onde:

- **AVA: Acréscimo pela Vantagem Econômica Auferida; e**

- **Multamax: Valor da Multa Máxima referente ao inciso de enquadramento do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999.**

31. O histórico de aplicação da vantagem econômica auferida nos permite concluir que, diversamente dos demais critérios de gradação da pena, a vantagem econômica auferida é peculiar em cada caso concreto e deve ser evidenciada e avaliada pelo julgador. Desta forma, o julgador deverá se ater a este critério de forma discricionária e fundamentada.

III - VALOR FINAL DA MULTA

O Valor Final da Multa (VF) corresponderá ao somatório do valor mínimo da multa definido para o tipo infracional, com os acréscimos pela gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica do infrator e antecedentes, limitado ao valor máximo de multa definido para o tipo infracional, conforme fórmula abaixo:

VF = Multamin + AGI + AVA + ACEI + AA, sendo que $VF \leq \text{Multamax}$, onde:

- VF: Valor Final da Multa;
- Multamin: Valor da Multa Mínima referente ao inciso de enquadramento do artigo 3º da Lei nº 9.847/99;
- Multamax: Valor da Multa Máxima referente ao inciso do enquadramento do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999;
- AGI: Acréscimo pela Gravidade;
- AVA: Acréscimo pela Vantagem Econômica Auferida;
- ACEI: Acréscimo pela Condição Econômica do Infrator; e
- AA: Acréscimo por Antecedentes.

IV - CASOS EXCEPCIONAIS

32. Quando o resultado atingido pela aplicação dos critérios definidos na presente Nota Técnica não se coadunar com a finalidade pedagógico-punitiva da pena, o julgador poderá aplicar raciocínio diverso, desde que apresente em sua decisão os fundamentos pelos quais deixou de aplicar a presente metodologia.

33. A inadequação da presente metodologia poderá ocorrer quando o montante arbitrado, a partir dos critérios acima apresentados, mostrar-se insuficiente, ou quando o valor alcançado for excessivo em face das circunstâncias do caso concreto.

V - CONCLUSÃO

34. Esta Nota se propõe a expor à Diretoria Colegiada, por exposição de assuntos, a metodologia de cálculo das penas de multa aplicada no âmbito da Superintendência de Exploração.

35. A formalização da metodologia utilizada por meio desta nota técnica dá segurança jurídica aos agentes regulados, consolidando a interpretação traçada pela Superintendência, ao mesmo tempo em que institui mecanismos para que tais penalidades possam ser aplicadas em consonância com o princípio da proporcionalidade e com a finalidade pedagógico-punitiva.

LUIZ LIMA DE OLIVEIRA

Agente Público

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA ADÃO

Analista Administrativo

RITA CAPRA VIEIRA

Coordenadora de Processos e Infrações

De acordo:

MARINA ABELHA

Superintendente de Exploração

FABIO DE ALBUQUERQUE CALDEIRA BRANT

Superintendente Adjunto de Exploração

ANEXO I

INFRAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Deixar de entregar o Plano de Devolução da área do bloco no prazo estipulado	LEVE ou MODERADA
Não realizar as atividades de recuperação da área determinadas pela ANP	GRAVE
Não realizar compromisso firme em PAD que não estenda a fase de exploração	LEVE, se o compromisso firme for método de investigação indireto; MODERADA, se o compromisso firme for método de investigação direto
Não realizar compromisso firme em PAD que estenda a fase de exploração	MODERADA, se o compromisso firme for método de investigação indireto; GRAVE, se o compromisso firme for método de investigação direto
Deixar de realizar o arrasamento e/ou abandono de poço exploratório	GRAVE
Deixar de comunicar a Notificação de Descoberta	LEVE
Realizar atividade exploratória após término da vigência do Contrato de Concessão	GRAVE
Operar em desacordo com os parâmetros estipulados pela SEP	MODERADA
Realizar atividade exploratória sem autorização prévia, quando cabível	GRAVE
Deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente	LEVE



Documento assinado eletronicamente por **FABIO DE ALBUQUERQUE CALDEIRA BRANT**, **Superintendente Adjunto**, em 25/01/2022, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ LIMA DE OLIVEIRA**, **Agente Público S/CCT**, em 25/01/2022, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA ADAO, Analista Administrativo**, em 26/01/2022, às 07:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RITA CAPRA VIEIRA, Coordenadora de Processos e Infrações**, em 26/01/2022, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARINA ABELHA FERREIRA, Diretora Substituta**, em 01/02/2022, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1870603** e o código CRC **1BEA58C2**.
